

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

SF/14960.81904-67

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, sistemas de produção, finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Art. 5º O Poder Público disponibilizará em plataforma de dados de livre acesso a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar no mínimo a espécie.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.



SF/14960.81904-67

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O controle sanitário dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, sêmen de equídeos ou produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o caput.

Art. 11. A equideocultura terá como referência de isonomia tributária a bovinocultura.



SF/14960.81904-67

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAIS

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento e custeio.

Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de apresentar um projeto de lei que trace diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da equideocultura no Brasil se fundamenta na presença desses animais no cotidiano e sua importância para algumas atividades econômicas.

Muares, equinos e asininos se distribuem em todo o território nacional. Na Região Nordeste, tamanha foi a contribuição dos asininos para

SF/14960.81904-67

a economia local que manifestações culturais diversas rendem-lhe reconhecimento. Nas demais regiões do País, as raças equinas e os muares desempenham importante papel no transporte de carga e no pastoreio de rebanhos bovinos.

No meio militar, o cavalo mostrou-se indispensável ao desbravamento do interior do nosso País, à ligação entre as cidades e à vigilância das fronteiras. Não é sem razão que atualmente os Regimentos de Cavalaria do Exército dispõem do cavalo como instrumento para assegurar a ordem em grandes aglomerações públicas e nas cerimônias militares e escolta de autoridades.

Também é conhecido o papel desempenhado por equinos, muares e asininos na limpeza pública e reciclagem de lixo em pequenas e grandes cidades, gerando oportunidade de emprego e renda.

No meio rural, sobretudo, os equídeos auxiliam na tração de máquinas e equipamentos agrícolas, no transporte dos trabalhadores e de insumos e produtos das lavouras. A pecuária se beneficia largamente desses animais no pastoreio de rebanhos e no deslocamento a grandes distâncias dos animais de criação.

Apesar da importância e da presença dos equídeos das já mencionadas atividades econômicas, às quais se somam as de lazer, esporte e terapia, a legislação brasileira ainda não prevê dispositivos de planejamento, acompanhamento, controle e estímulo à equideocultura.

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer as linhas gerais a ser observadas nas políticas públicas que venham a ser executadas em benefício do setor, como já se observa na formação da incipiente Câmara Setorial da Equideocultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entendemos que estabelecer em lei as diretrizes para a formulação dessas políticas traz eficiência a essas ações, haja vista a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas, selecionadas a

partir da experiência das organizações de criadores, na incessante busca pelo desenvolvimento da equideocultura.

Nesse sentido, as diretrizes apresentadas permitirão ao segmento fortalecer as cadeias produtivas da equideocultura, agregando-lhe estruturalmente competitividade e sustentabilidade.

Rogo, portanto, o apoio dessa Casa, para dar a merecida atenção legislativa ao setor que totaliza 8 milhões de equinos, muares e asininos e movimenta, somente com a produção de cavalos, mais de R\$ 7 bilhões, gerando no total mais de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos.

Sala das Sessões,

Senador ANTÔNIO AURELIANO

